SENTENÇA

Processo n°: 1012111-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Conceição Maria Teixeira

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONCEIÇÃO MARIA TEIXEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton, Novamoto Veículos Ltda, também qualificado, alegando tenha aderido ao contrato na modalidade de consórcio a fim de ser contemplado com uma motocicleta *Honda Biz, 125 cc, flex*, tendo assumido o compromisso de pagar um número de parcelas que não especifica, até o total de R\$ 6.393,00, salientando tenha pago a quantia de R\$ 4.147,05, porém foi comunicado da suspensão do consórcio pela liquidação extrajudicial da administradora, alegando o descumprimento contratual, por culpa exclusiva das requeridas, pois não será contemplado com o bem, requerendo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, além de 40 salários mínimos em danos morais.

A requerida *Agraben Administradora de Consórcios Ltda* contestou a ação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo motivo de o autor não ter se habilitado na liquidação extrajudicial em processamento, não havendo, assim, resistência da requerida, enquanto no mérito alegou que a restituição de valores deve observar as disposições contratuais, as quais proíbem a restituição de valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, devendo apenas ser restituído o valor de R\$ 3.480,14, além disso, argumenta ser indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda por vedação da Lei nº 6.024/74 e caso seja condenada na restituição dos valores, deverá o autor observar o procedimento de habilitação de crédito, enquanto sobre os danos morais alegou que descumprimentos contratuais não são suficientes para causar danos subjetivos ao indivíduo, os quais, aliás, não estariam demostrados, sendo tão somente alegados, de modo a requerer a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A requerida, *Novamoto*, e os demais réus também contestaram a ação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é ela a responsável pela administração do consórcio, havendo relação jurídica apenas entre autor e a administradora *Agraben*, enquanto no mérito argumentou que a administração dos recursos financeiros era de responsabilidade da administradora *Agraben*, de modo que a responsabilidade pela restituição de valores deva recair apenas sobre ela, concluindo, assim, pela improcedência da ação, enquanto que, com relação aos sócios, deve ser extinta

a ação sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva na medida em que a responsabilização dos sócios somente ocorre após a desconsideração da personalidade jurídica.

A autora manifestou-se sobre a contestação da ré, *Agraben*, alegando que a preliminar de falta de interesse não deve prosperar, pois haveria evidente resistência das rés, manifestando-se ainda pela legitimidade passiva da ré *Novamoto*, porquanto comercializava e lucrava com a venda originada dos referidos grupos de consórcios, devendo ser considerada como fornecedora e solidariamente responsável pelos danos em discussão, e no mérito afirmou ter havido, no caso, descumprimento contratual das rés que, assim, devem ressarcir integralmente os valores pagos, sobre os quais entende ser legal a incidência de juros, e quanto aos danos morais reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre considerar não caiba a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré *Agraben*, porquanto, apesar em regime de liquidação extrajudicial, não haja demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sendo nesse sentido a jurisprudência: "JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de reforma do indeferimento — Empresa em liquidação extrajudicial — Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício — Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais — Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça — Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar sua efetiva necessidade" ¹.

Com a relação à preliminar de ilegitimidade passiva do réu *Novamoto*, não há como ser acolhida.

Ocorre que se cuida, na espécie, de uma típica relação de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²³).

Ora, os documentos juntados com a inicial deixam manifestamente claro que a ré *Novamoto* não apenas intermediava a venda dos contratos, mas era de fato quem promovia esse Consórcio, amparada na personalidade jurídica distinta da administradora e também ré *Agraben*, cuja premiação era obrigatoriamente voltada à venda de motocicletas no estabelecimento comercial da ré *Novamoto*, razão pela qual a condição de *encadeamento de fornecedores* para a conclusão do negócio de venda está suficientemente demonstrada, impondo a aplicação do disposto no referido art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Há, portanto, solidariedade ditada pela lei, que deverá ser observada caso

 $^{^{1}}$ idem

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

procedente a ação pelo seu mérito.

Já com relação aos sócios da empresa, *Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas* e *Luiz Haroldo Benetton*, deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte, pois os patrimônios deles não se confundem com os das empresas ré, além do que, não foi demonstrada hipótese legal de desconsideração da pessoa jurídica, de modo que o feito deverá ser extinto sem análise de mérito em face dos réus pessoas físicas.

Ainda em relação às preliminares, cumpre igualmente rejeitada a alegação de falta de interesse de agir da autora, na medida em que a resistência de ambas as rés em proceder à restituição dos valores desembolsados pelo autor é mais que clara, com o devido respeito.

Valha-nos lembrar, a possibilidade de que a autora realize a habilitação do seu crédito junto à Massa Liquidanda da ré *Agrobens*, atualmente em regime especial de liquidação extrajudicial, não importa em que deve observar o mesmo procedimento em relação à devedora solidária *Novamoto*, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse.

No mérito, resta incontroversa a existência do contrato de consórcio bem como sua suspensão, com a consequência da não contemplação da autora enquanto consorciado, não obstante viesse ela cumprindo regulamente sua obrigação em relação aos pagamentos das parcelas, de modo a tornar forçosa a conclusão de que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva das rés, que devem, assim, restituir integralmente os valores pagos pelo consorciado, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" ⁴.

A restituição é, portanto, devida, nos termos do que a própria autora liquidou, no valor de R\$ 4.010,13 conforme prova documental, o qual, de resto, não foi impugnado pelas rés, ficando, pois, acolhido.

Sobre a pretensão de ver retidas parcelas dos pagamentos feitos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, cumpre considerar se cuide aqui de restituição devida em razão do inadimplemento total das rés frente ao autor, portanto, por conta ilícito contratual praticado por culpa exclusiva, circunstância em que não lhe cabe pretender retidos quaisquer valores.

A correção monetária deverá ser contada pelo índice do INPC da data dos respectivos desembolsos.

Também não merece acolhimento a tese de não incidência dos juros de mora em relação à ré *Agrabens*, a despeito de sua condição de Massa Liquidanda, na medida em que a própria Lei nº 6.024/74 condiciona a não incidência desses juros à inexistência de ativo suficiente para o pagamento, questão que somente em sede de execução poderá ser analisada.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

⁴ (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)". ⁵

Cumpre, portanto, seja a dívida ora discutida também acrescida dos juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação

A mesma sorte não tem o autor, porém, em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, atento a que o descumprimento contratual, por si só, não seja o bastante para configuração desse prejuízo subjetivo, inclusive pelo fato de não haver na causa de pedir demonstração ou indicação séria da existência efetiva desse dano, parecendo a este Juízo, com o máximo respeito ao entendimento do autor, de que a partir da integral restituição dos valores pagos, ainda que com certo atraso, terá ele oportunidade de adquirir o veículo que, como afirma, "sonhava", razões pelas quais não deve prosperar tal pedido.

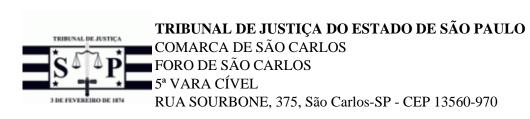
As rés sucumbem em relação aos pedidos de rescisão do contrato e de repetição dos valores recebidos, de modo que deverão arcar com o pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes um terço (1/3) dessas verbas em consequência de sua parcial sucumbência em relação aos danos morais.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação aos réus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação DOU POR RESCINDIDO o contrato de consórcio nº 99026/MOV, Grupo A747, Cota 244, tendo por objeto a motocicleta Honda Biz 125, firmado entre as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e a autora CONCEICÃO MARIA TEIXEIRA em 04 de marco de 2013, e em consequência CONDENO as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a restituir à autora o valor de R\$ 4.010,13 (quatro mil e dez reais e treze centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC a partir dos respectivos desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes um terço (1/3) dessas verbas, prejudicada a execução dessa sucumbência, enquanto durarem os efeitos da assistência judicial gratuita a ela concedida.

P.Int.

São Carlos, 13 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior**

⁵ idem.



Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA